

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

1

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
	Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.	Altera a Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012, que autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e estabelece medidas para aquisição de milho em grãos para o atendimento ao Programa de Venda Balcão aos pequenos criadores situados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.	Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.	Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.
	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
		<b>Art. 1º</b> A Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012, passa vigorar com as seguintes alterações:		
	<b>Art. 1º</b> Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo	<b>"Art. 1º</b> Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o	<b>Art. 1º</b> Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo	<b>Art. 1º</b> Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

2

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
	<p>Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.</p>	<p>Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 560,00 (quinquinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.</p>	<p>Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 560,00 (quinquinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.</p>	<p>Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinquinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012 e ampliado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013.</p>
	<p>Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em duas parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.</p>	<p>Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em quatro parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.” (NR)</p>	<p>Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em 4 (quatro) parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.</p>	<p>§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do caput será feito em até quatro parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Medida Provisória nº 587, de 2012.</p>
				<p>§ 2º Fica vedado o pagamento, aos agricultores familiares, de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra</p>

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

3

Legislação	Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013	Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013
				coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.
	<b>Art. 2º</b> Fica a União autorizada a <b>aportar</b> ao Fundo Garantia-Safra <b>os</b> recursos necessários ao integral desembolso adicional estabelecido no art. 1º.		<b>Art. 2º</b> Fica a União autorizada a <b>dar aporte</b> ao Fundo Garantia-Safra <b>dos</b> recursos necessários ao integral desembolso <b>do</b> adicional estabelecido no art. 1º <b>desta Lei</b> .	<b>Art. 2º</b> Fica a União autorizada a <b>aportar</b> ao Fundo Garantia-Safra <b>os</b> recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.
	Parágrafo único. Ao aporte referido no <b>caput</b> não se aplica o disposto nos §§2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002.		Parágrafo único. Ao aporte referido no <b>caput</b> <b>deste artigo</b> não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, <b>de 10 de abril</b> de 2002.	Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, ao aporte referido no <b>caput</b> .
	<b>Art. 3º</b> Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do <b>caput</b> do art. 10 da Lei nº 10.420, de 2002.		<b>Art. 3º</b> Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de <b>10 de abril de</b> 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do <b>caput</b> do art. 10 da <b>mesma Lei</b> .	
	<b>Art. 4º</b> Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o <b>caput</b> do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até <b>R\$</b>	<b>"Art. 4º</b> Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o <b>caput</b> do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até <b>R\$</b>	<b>Art. 4º</b> Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro <b>a que se refere o caput do art. 1º</b> da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até <b>R\$</b>	<b>Art. 3º</b> Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro <b>instituído pelo</b> art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até <b>R\$ 800,00</b>

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

4

Legislação	Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013	Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013
	160,00 (cento e sessenta reais) por família.	320,00 (trezentos e vinte reais) por família.” (NR)	320,00 (trezentos e vinte reais) por família.	(oitocentos reais) por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 587, de 2012, e alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013.
<b>Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002</b>			<b>Art. 5º</b> O caput do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: <b>(VETADO)</b>	
<b>Art. 8º</b> Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca <b>ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo</b> , sem prejuízo do disposto no § 3º. .....			<b>“Art. 8º</b> Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, <b>algodão e de culturas destinadas à alimentação animal</b> , sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. .....” (NR) <b>(VETADO)</b>	
		Art. 2º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a	Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a	Art. 4º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB <b>autorizada a doar milho aos governos estaduais,</b>

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

5

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
		<p>adquirir até <b>trezentas mil</b> toneladas de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta <b>para</b> pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.</p>	<p>adquirir até <b>550.000 t</b> (<b>quinhentos e cinquenta mil</b> toneladas) de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta <b>a</b> pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene</p>	<p>no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013, quando destinados à venda a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.</p>
			<p>Parágrafo único. A venda direta de que trata o caput deste artigo deverá destinar-se, exclusivamente, à alimentação das criações de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos.</p>	

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

6

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
<p><b>Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010</b></p> <p><b>Art. 3º</b> O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.</p> <p>§ 1º O apoio previsto no caput será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.</p> <p>§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.</p>				Parágrafo único. A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e de sua regulamentação.
				<p><b>Art. 5º</b> A venda referida no caput do art. 4º será feita pelo Governo do Estado onde se localiza o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública</p>
				<p>§ 1º A venda deverá ser feita nos exatos limites e condições</p>

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

7

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
				de venda estabelecidos pelo Poder Executivo federal definidos ao amparo do inciso III do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 603, de 2013
				§ 2º A entrega do milho será feita no porto de destino designado pelo Estado donatário, ficando a seu cargo os custos de remoção, ensacamento, distribuição e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista no art. 4º.
				§ 3º Até cinquenta por cento dos recursos recebidos com a venda do milho doado poderá ser destinado ao pagamento dos custos de que trata o § 2º.
				§ 4º A diferença entre o arrecadado nos termos do § 1º e os custos referidos nos §§ 2º e 3º será alocada em ações de apoio aos pequenos criadores, com insumos complementares ao milho na alimentação animal.
				<b>Art. 6º</b> Para as doações de que trata o art. 4º, o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos, criado

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

8

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
				pelo Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013, definirá:
				I - quantidade de milho a ser doado;
				II - condições de transferência ao Estado;
				III - forma de entrega;
				IV - limite quantitativo por criador;
				V - forma de prestação de contas; e
				VI - outras disposições necessárias a sua implementação.
				<b>Art. 7º</b> As doações de que trata o art. 4º somente poderão ser efetivadas após celebração de termo de compromisso entre o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Governador do Estado correspondente, contemplados os elementos definidos nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 5º e do art. 6º.
		<b>Art. 3º</b> Para as aquisições de que trata o art. 2º, os Ministérios da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e	<b>Art. 7º</b> Para as aquisições de que trata o art. 6º desta Lei, os Ministérios da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e	

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

9

Legislação	Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013	Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013
		Gestão definirão:	Gestão definirão:	
		I - quantidade mensal de milho a ser adquirido;	I – a quantidade mensal de milho a ser adquirida;	
		II - metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;	II – a metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;	
		III - limites e condições da venda do produto adquirido; e	III – os limites e condições da venda do produto adquirido; e	
		IV - outras disposições necessárias à sua implementação.	IV - outras disposições necessárias à sua implementação.	
		Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão nos leilões de que trata o art. 2º os custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.	Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão nos leilões de que trata o art. 6º desta Lei dos custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.	
			<b>Art. 8º</b> Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012. (VETADO)	
			§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerão, em	

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

10

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
			conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar o seguinte: <b>(VETADO)</b>	
			I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios e acionistas; <b>(VETADO)</b>	
			II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 t (dez mil toneladas) por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; <b>(VETADO)</b>	
			III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e em 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente	

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

11

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
			entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo. (VETADO)	
			§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda. (VETADO)	
			§ 3º O pagamento da subvenção deverá ser realizado mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste. (VETADO)	
<b>Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</b>				<b>Art. 8º</b> A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 70.</b> É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de março de 2013, das operações de crédito				

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

12

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:  .....				
				<b>"Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006 no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da Sudene com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem</b>

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

13

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
				reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.
				§ 1º A liquidação das operações de que trata o caput deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2014.
				§ 2º Não se aplica o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 70 para efeito da liquidação de operações de crédito rural.
				§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2014." (NR)
<b>Art. 71.</b> São remitidas as dívidas referentes às operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas até 31 de dezembro de 2004 com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.000,00 (mil)				

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

14

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
reais).				
<b>Art. 73.</b> O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 69, 70, 71 e 72 <b>desta Lei.</b>				" <b>Art. 73.</b> O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 69, 70, <b>70-A</b> , 71 e 72." (NR)
<b>Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012</b>				<b>Art. 9º</b> A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 5º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de <b>2013</b> , de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes				" <b>Art. 5º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de <b>2014</b> , de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

15

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
condições: .....				condições: .....
IV - além dos bônus previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata este artigo no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:				IV - além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o caput no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:
a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados na área do semiárido nordestino;				a) quinze por cento quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; e
b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios das regiões Norte e Nordeste; .....				b) dez por cento quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene.
§ 1º Não são passíveis de enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo as operações renegociadas com				§ 1º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

16

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
<p>base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.</p> <p>.....</p>				<p>novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o caput.</p> <p>.....</p>
<p>§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2012, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.</p> <p>.....</p> <p>§ 11. Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir os beneficiários, encargos financeiros e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.</p>				<p>§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2013, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.</p> <p>.....</p>

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

17

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
				§ 12. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso II do caput, vedada a faculdade prevista no § 6º." (NR)
	<b>Art. 5º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 4º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 9º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 10.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
<b>Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002</b>  Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições:  .....				
VI – é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.  .....			<b>Art. 10.</b> Fica <b>revogado</b> o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.	
<b>Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012</b>  Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de				

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

18

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>	<b>Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</b>	<b>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>
<p>crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: <b>(Redação dada pela Medida Provisória nº 610, de 2013)</b></p> <p>.....</p>				
<p>III - amortização mínima obrigatória, com base na soma dos saldos devedores ajustados e consolidados na forma do inciso II:</p> <p>a) quando o valor for de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 2% (dois por cento) do</p>				<p><b>Art. 11.</b> Fica revogado o inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 12.716, de 11 de junho de 2010.</p>

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

19

Legislação	Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013	Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 (conversão da MPV nº 587/2012 – PLV nº 3/2013)	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013
valor apurado; e b) quando o valor for maior que R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 5% (cinco por cento) do valor apurado; .....				